



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 107/2023

Trata-se de impugnações apresentadas pela empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2023, cujo objeto é o registro de preços de material médico/hospitalar.

Em breve e apertada síntese, requer a IMPUGNANTE:

- a) Que seja inserida exigência para apresentação do Certificado do INMETRO; e
- b) Que o edital seja readequado para aplicação de exclusividade para MPE nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00.

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes e aceitáveis para assegurar o sucesso da realização dos serviços.

Iniciada a análise, mister estabelecermos desde já que a escolha dos documentos de habilitação é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for indispensável à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos de habilitação servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do que foi contratado. Quando ultrapassam essas características, passam a desestimular a competitividade, gerando, assim, efeitos contrários ao que se pretende, que é a execução segura dos serviços e a preservação do erário.

O consagrado Prof. Marçal Justen Filho salienta que é preciso ponderar quais documentos de habilitação serão exigidos em um determinado procedimento licitatório, destacando a importante finalidade da licitação no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

"A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada".

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387

Transcrevo ainda a ementa de um aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trecho das razões expendidas pelo Julgador quando avaliou um edital que afastou algumas exigências habilitatórias contidas na Lei nº 8.666/93:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.(...)

Nesse particular, tampouco entendo assistir razão à impetrante. Como lido supra, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam aliçados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405):

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015). (grifei)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Considerados os ensinamentos acima, resta-se frustrada a tentativa da IMPUGNANTE de emplacar documentos que, além de não obrigatórios, nada somam ao certame. Aliás, entendemos que, após assegurados os requisitos mínimos necessários para a constatação da idoneidade dos licitantes e da segurança técnica e jurídica, deve-se privilegiar os princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Contudo, é importante destacar que, mesmo não existindo as exigências ora requeridas no instrumento convocatório, é dever da Administração zelar pelo erário e pelo bem da coisa pública. Dessa forma, é importante reforçar que, sempre que a certificação INMETRO for **compulsória** para a comercialização em território nacional, caberá aos integrantes desta Administração verificar se tais condições estão sendo devidamente respeitadas, o que, reiteramos, não precisa necessariamente constar do rol de documentos do edital, por ser autoaplicável.

Já em relação à exclusividade (ou cota reservada) para MPE dos itens cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00, esclarecemos que, quando da abertura do processo licitatório, fundamentou-se a ausência de tal requisito por não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente (no Estado de São Paulo) QUE SEJA DO NOSSO CONHECIMENTO OU QUE TENHA PARTICIPADO DA PESQUISA DE PREÇOS e que não é vantajoso ao Município a realização de cota reservada ou exclusividade.

Tal fundamentação encontra amparo legal no artigo 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123/2006, atualizada pela Lei Complementar nº 147/2014.

A IMPUGNANTE citou 1 (uma) empresa na condição de MPE como vencedora de um dos itens numa de nossas licitações mas não mencionou que o referido item **não possuía tratamento diferenciado (ou seja, era aberto para ampla participação)** e que não houve a participação de ao menos três licitantes MPE sediados regionalmente.

Ora, utilizar-se de um argumento tão raso e vazio não prova absolutamente nada e não sustenta suas alegações de maneira alguma.

Ademais, diversos dos nossos processos licitatórios precisaram ser repetidos por não ter havido a participação de ao menos três licitantes nas condições citadas acima, o que, evidentemente, traz atrasos e prejuízos desnecessários para a municipalidade.

Ainda, a IMPUGNANTE citou empresas que se enquadram na condição retrocitada na tentativa de fundamentar suas alegações. Contudo, nenhuma delas encontra-se cadastrada nesta Administração e sequer sabemos se as mesmas participam de licitações ou se desejam participar deste processo em especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Entendemos que, sobre o assunto acima, existem mais razões para mantermos a ampla participação do que para reformarmos o edital. Contudo, os itens deste processo serão monitorados para que, no futuro, caso o cenário seja diferente, possamos realizar mudanças.

Finalizando a análise e diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 12 de julho de 2023.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 12 DE JULHO DE 2023.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal